



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0038593-03.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDERSON SANTIAGO DO NASCIMENTO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

1. Analisados os documentos carreados ao processo, verifico que a parte autora se enquadra no perfil de hipossuficiente financeiro, pelo que **DEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça com arrimo no art. 98 do CPC;

2. Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do artigo 381 do CPC, cujo teor prevê:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito"

3. Diante do singular cenário apresentado, determino com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais **a antecipação da produção de prova técnica pericial**, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) por ventura sofridas pela parte Autora, e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício n. 005/2015 – TJPE/CGRSCAC), restando plausível a disparidade financeira entre as partes.

4. Cite-se e intime-se a ré, via carta com AR, para, no prazo de **15 (quinze) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, perante a Caixa Econômica Federal e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente;



5. Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente;
6. Decorrido o prazo assinalado e apresentado o comprovante do depósito judicial, remeta-se o processo para a realização da perícia;
7. Juntado ao processo o laudo pericial, intimem-se as partes para se pronunciarem no **prazo comum de 15 (quinze) dias**;
8. Caso as partes requeiram esclarecimentos, remetam-se os autos ao perito.

Cumpra-se.

RECIFE, 4 de julho de 2019

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCELO RUSSELL WANDERLEY - 05/07/2019 10:25:09
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070409032594000000046634693>
Número do documento: 19070409032594000000046634693

Num. 47356666 - Pág. 2